



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

MARIA DE FATIMA DA COSTA FARIA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL:
“ A TEORIA DO RISCO INTEGRAL”

Três Rios - RJ

2016

MARIA DE FATIMADA COSTA FARIA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL:
“ A TEORIA DO RISCO INTEGRAL”

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

ORIENTADOR: PROF. DRº. JOSÉ ANGELO RIBEIRO MOREIRA

Três Rios - RJ

2016

MARIA DE FATIMADA COSTA FARIA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL, A TEORIA DO RISCO
INTEGRAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em 23 de junho de 2016

Banca Examinadora:

DOUTOR ÂNGELO RIBEIRO MOREIRA
(Presidente da Banca)

ANTONIO PEREIRA GAIO JÚNIOR
(Primeiro Membro)

THAIS MIRANDA DE OLIVEIRA
(Segundo Membro)

RESUMO

O presente trabalho investiga, por meio de pesquisas bibliográficas a responsabilidade civil, especialmente a Teoria do Risco Integral aplicada à responsabilidade civil por dano ambiental no Brasil, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para isso, baseia-se nas normas legais que tutelam o bem ambiental bem como construções doutrinárias, jurisprudenciais que tratam da matéria. Faz-se ainda uma análise das legislações, no que concerne à responsabilidade civil no âmbito ambiental.

Para a análise da responsabilidade civil, verificam-se portanto duas teorias distintas, quais sejam: a Responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. Pela teoria clássica, a responsabilidade civil subjetiva repousa na culpa, que é seu fundamento, sendo necessários os requisitos ação ou omissão, nexos de causalidade, dano e culpa, para gerar o dever de indenizar.

A responsabilidade civil objetiva, prescindiu o elemento culpa, sendo necessário apenas que haja o nexo causal entre a ação e/ou a omissão e o evento danoso. Ao autor caberá provar tão somente a ação ou omissão do agente, o nexo de causalidade e o resultado danoso para que haja o dever de indenizar. A responsabilidade civil objetiva é fruto da evolução das relações sociais, direcionada a possibilitar que o prejudicado em razão de determinado comportamento possa ver seu dano reparado.

O fundamento do Direito Ambiental é principiológico e encontra-se previsto no art. 225, caput, da Constituição da República Federativa de 1988 que, reserva papel relevante ao bem ambiental, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No nosso ordenamento jurídico é consenso que os riscos da atividade potencialmente causadora de danos deverão ser internalizados no processo produtivo. Assim, caso o dano ocorra, haverá uma presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.

A divergência encontra-se, porém, na causalidade que pode ser ilidida pelas excludentes de responsabilidade como fato de terceiros, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, de acordo com os adeptos à Teoria do Risco Criado, ou não ser ilidida de nenhuma forma, como aduzem os defensores da Teoria do Risco Integral.

Palavras-Chave: Teoria do Risco Integral. Responsabilidade Civil. Dano ambiental.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	06
2 . Responsabilidade Civil.....	07
2.1 Conceito.....	07
2.2. Considerações Históricas.....	08
2.3 Pressupostos Gerais da Responsabilidade Civil.....	12
2.4 Espécies de Responsabilidade.....	13
3. Dano Ambiental.....	17
3.1 Definição.....	17
3.2 Dano Ambiental: Espécies e Características.....	19
4. Princípios Norteadores da Responsabilidade Civil Ambiental.....	22
4.1 Concepção de Princípios.....	22
4.2 Princípios Norteadores do Direito Ambiental.....	23
5. Responsabilidade Civil Ambiental.....	41
5.1 Teoria do Risco Criado.....	43
5.2 Teoria do Risco Integral.....	47
5.2.1 Definição.....	47
5.2.2 A Teoria do Risco Integral e a Tutela Ambiental.....	48
6 Reparação Civil por Dano Ambiental e a Jurisprudência do Superior do Superior Tribunal de Justiça - STJ.....	53
7. Considerações Finais.....	59
8. Referências Bibliográficas.....	63

1 – INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por danos ambientais vem despertando interesse da sociedade devido às crescentes alterações pelas quais o meio ambiente vem passando nas últimas décadas, tais como a destruição de ecossistemas, a poluição do ar, do solo, dos lençõs freáticos, o crescimento industrial e tecnológico desmedido, o alto consumo energético, superpopulação, o aquecimento global, mudanças climáticas, etc.

Em decorrência das transformações constantes que afetam o equilíbrio, os prognósticos de uma vida futura em um ambiente natural, tal qual temos hoje, são improváveis se nada for feito.

Neste cenário o instituto jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais visa, coibir ações degradatórias e imputar ao causador de um dano ambiental o ônus pela sua reparação.

Na busca de maior efetividade na proteção ambiental, vem-se adotando um sistema, reparação do dano ambiental orientado pela teoria do Risco Integral.

O presente trabalho tem por objetivo investigar a Teoria do Risco Integral aplicada à responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil. Para isso, baseia-se nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, além de debater sobre as excludentes de responsabilidade e sobre o nexo de causalidade. Faz-se ainda uma análise das legislações, no que concerne à responsabilidade civil no âmbito ambiental, finalizando com a apresentação de alguns julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2- RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. Conceito

A convivência em sociedade exige uma conduta imposta pelo direito Positivo que é entendida como dever jurídico. Para aquele que descumprir esse dever, surgirá um outro dever jurídico, o da reparação do dano.

Para Cavalieri Filho¹ a noção de responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Traduz desvio de conduta, sendo engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. É um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. A responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

Cavalieri Filho (2014, ps. 16-17), destaca que o instituto da reponsabilidade civil opera a partir do ato ilícito:

“opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso”. Aponta a necessidade duas premissas para sua existência: “não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação” e “para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu”.

O termo “responsabilidade” diz respeito à ideia de reparação, de recuperação ou de compensação de um bem ou direito que tenha sido lesado. Assim, o dever de reparar um dano denomina-se de responsabilidade civil, que consiste na obrigação que se impõe a uma pessoa de ressarcir prejuízos causados a outrem.

No entendimento de Maria Helena Diniz, “responsabilidade civil trata-se da aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal”².

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

2 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7 (responsabilidade civil). 28 ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p.34

A responsabilidade civil propicia segurança jurídica, ordem e paz social, posto que no referido instituto pode-se observar funções de apaziguamento social e de reparação da vítima. Neste sentido, a premissa de recompor-se o equilíbrio moral e patrimonial da vítima atende a um anseio de proteção da vida, cuja harmonia, sendo rompida, deve ter a possibilidade de reestruturação.

A proteção da vida é um dos objetivos da responsabilidade civil e não há como deixar de fora que qualquer afronta ao meio ambiente, que é tão necessário ao desenvolvimento da vida, possa ser ignorada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A partir deste entendimento pode-se classificar o meio ambiente, também, como sujeito de direitos e este, entendido como um sistema vivo, cujo equilíbrio é primordial para o desenvolvimento da vida *lato sensu*, também aparece como vítima imediata da ação humana de degradação.

O meio ambiente como sujeito amparado pelo instituto da responsabilidade civil, está apto a receber a devida reparação, não só com ações ambientais positivas, mas com indenizações pecuniárias direcionadas aos órgãos de preservação ambiental que deverão aplicar o montante indenizado em ações de conscientização da população e de reparação de ambientes degradados.

Desta forma, justifica-se o instituto da responsabilidade civil voltado para o meio ambiente como importante ferramenta na sua preservação, e instrumento desencorajador daqueles que insistem em explorá-lo de forma insustentável e degradante.

2.2. Considerações Históricas

O vocábulo responsabilidade tem origem na expressão latina *respondere*. Designa restituição ou compensação do bem lesado. Carrega consigo forte carga ética, indispensável ao convívio social, impondo como regra básica a todos os membros da sociedade não causar danos a outrem que para os Romanos era uma das pilstras do conceito de Justiça³.

Nessa perspectiva que emergem os contornos que irão alicerçar a responsabilidade civil. Assim, todo aquele que causar danos a outrem ficará obrigado a repará-lo. Atualmente, a importância da responsabilidade civil assume dimensões universais. Quaisquer civilizações que se investigue, encontrar-se-ão traços indicativos de sua existência.

3 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 77.

A responsabilidade civil, em que pese sedimentada junto as diversas civilizações, continua evoluindo, haja vista o caráter dinâmico da sociedade, criando novas situações que serão disciplinadas no âmbito jurídico.

De acordo com Vianna (2009), pode-se identificar sinais indicativos da responsabilidade civil em alguns diplomas legislativos antigos, tais como o Código de Hamurabi (1.772 a.C) e o Código de Manu (em torno de 1.500 a. C), sendo contemplada na ideia de punir o dano com um sofrimento equivalente. Predominava a regra de talião, dente por dente, olho por olho.

Posteriormente, a lei das XII Tábuas (450 a. C) inaugura uma nova etapa, sendo a vítima compelida a renunciar a vingança e acatar a indenização fixada pelo Estado, embora ainda não se cogitasse a ideia de culpa, tampouco se distinguiu com precisão responsabilidade civil e responsabilidade penal, o que só ocorreu com a Lex Poetela Papilia (326 a.C.)⁴

Outro relevante legado dos Romanos para a humanidade, vem a ser a Lex Aquilia (286 e 287 a. C.), tendo esse diploma delineado a ideia da culpa como pressuposto para a indenização, sendo ainda hoje referência a expressão aquiliana, designativa de responsabilidade extracontratual, para opor-se à responsabilidade contratual⁵.

Conclui-se que, com o Direito Romano, evoluiu para introduzir o elemento subjetivo da culpa, estabelecer a diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, bem como converter-se a finalidade da pena, passando-a de castigo para obrigação de indenizar a vítima do dano.

Na Idade Média, por influência do cristianismo, principalmente dos canonistas, baseados nos textos romanos, buscou-se humanizar as relações sociais, equilibrando a culpa, dano e reparação, afastando-se cada vez mais da ideia de vingança.

4 Segundo Gustavo Tepedino, “pouco a pouco, todavia, separou-se a responsabilidade civil da criminal, consagrando a Lex Poetela Papilia (326 a.C.) a contenção da responsabilidade civil à responsabilidade patrimonial – o Senado Romano teria se sensibilizado com a comoção popular suscitada pelos castigos corporais impostos ao jovem Caio Publilio, em estado de nexus em virtude de débito contraído por seu pai, segundo conta Lívio. Os ritos corporais macabros, relatados pelo antigo direito romano, são finalmente banidos das legislações dos povos civilizados, adquirindo a obrigação civil feição unicamente patrimonial, delineando-se, então, o arcabouço teórico que rege até hoje a responsabilidade civil subjetiva, negocial (tratada especificamente pelo Código Civil Brasileiro no capítulo relativo aos Contratos) e extranegocial”. TEPEDINO, Gustavo. **A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal**. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 175. Apud VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 78.

5 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 79.

Para Vianna ⁶ é na Idade a Idade Moderna que se estabelecem os fundamentos da responsabilidade civil baseada na ideia de culpa, negligência e imprudência.

Com o advento da Revolução Industrial no século XIX, e mais tarde com a revolução Tecnológica já no século XX, o modelo até então vigente, fundado na doutrina subjetiva da culpa, torna-se insuficiente.

Para fornecer respostas adequadas e justas, face a um cenário marcado pela crescimento demográfico, com o nascimento de uma sociedade de consumo, onde a probabilidade de danos passou a ser uma realidade constante e a prova da culpa tornou-se cada vez mais difícil para o lesado, surgiu a responsabilidade objetiva. A responsabilidade objetiva, ao contrário da reponsabilidade subjetiva, dispensa a prova da culpa para viabilizar a indenização.

José Ricardo Alvarez Vianna aponta que:

“O reconhecimento formal da responsabilidade objetiva, todavia, não foi imediato, nem fruto de atividade isolada. Sua consolidação emanou de uma hercúlea atividade hermenêutica da jurisprudência e da doutrina, repercutindo na atividade do legislador que não se furtou a empreender correções no sistema legal. Traz como suporte os brocardos *ubi emolumentum, ibi ius*, ou *ubi commoda, ibi incommoda*, os quais refletem a ideia de que a pessoa que se beneficiar com a atividade de risco deverá arcar com suas consequências. No Brasil, de certa forma, o próprio Código Civil já se mostrava, mesmo por ocasião da edição de 1916, sensível a essa tendência, sobretudo ao estabelecer a culpa indireta no art. 1.518, c.c. art. 1521, estendendo o dever de indenizar a terceiros, mesmo que não autores imediatos da conduta lesiva. Antes mesmo da edição do Código Civil brasileiro de 1916, já constava de nosso ordenamento jurídico o Dec.-lei 2.681, de 07.12.1912, que, em seu art. 17, preconizava a presunção de culpa das estradas de ferro pelos danos sofridos pelos respectivos viajantes. Contudo, como já se consignou, a *jurisprudência prestou valiosa contribuição ao reconhecimento da responsabilidade objetiva. Atuando mediante interpretações ampliativas e teleológicas nos casos que lhe eram submetidos, calcada num espírito democrático e social que deve orientar avida em sociedade, forneceu e continua a fornecer os elementos necessários para a construção de um sistema mais justo e solidário. Destaca-se, por exemplo, a Súmula 341 do STF, enunciando: “ é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Na mesma trilha, a Súmula 492, também do STF: “A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado”. E a Súmula 130 do STJ: “ a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”. Diante disso, inúmeros textos legais da atualidade contemplam formal e expressamente a responsabilidade objetiva. A título de ilustração menciona-se o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), o Código de Mineração (Dec.-lei 277/67, com as modificações introduzidas pelo Dec.-lei 318/67), e a legislação referente a acidentes*

⁶ *Discorrendo sobreo tema, Jose Ricardo Alvarez Vianna, afirma que “ já na época moderna, com o jurista francês Domat que se estabelecem no Código Civil francês, inspirador de inúmeros Códigos Cavis da atualidade, os fundamentos da responsabilidade civil, fundada na ideia de culpa, de negligência e de imprudência. Conforme o art. 1.382, do referido Código “ tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui um domamage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”(Qualquer fato humano que cause a outrem um dano obriga o culpado a repará-lo). Com isso, a responsabilidade civil que nos primórdios era coletiva, independente de culpa, e tinha como resposta a aplicação de dano equivalente, passa a ser pessoal, tendo como pressuposto a culpa, além de separar-se, definitivamente, da responsabilidade penal”. VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 80.*

de trabalho, a legislação consumerista (Lei 8.078/90), a Responsabilidade do Estado (CF, art. 37,§ 6º), a legislação relacionada a acidentes nucleares (Lei 6.453/77). O próprio Código Civil, Lei 10.406/02 traz disposição recepcionando a teoria da responsabilidade objetiva, dispondo em seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo bem como em seu parágrafo único, que haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem⁷

O Código Civil brasileiro de 1916, consagrou em seu art. 159, a responsabilidade civil, nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O Código Civil de 2002 (Lei 10.406), também acolheu as mesmas premissas, ao dispor em seu artigo 186 que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para efetivar a indenização, é necessário o concurso da conduta omissiva ou comissiva, da culpa na conduta, do nexo de causalidade e do dano.

Destarte para que haja o dever de indenizar é necessário que entre a conduta, omissiva ou comissiva e o resultado ensejador do dano é necessário que haja manifestação de culpa, que pode ser decorrente de ato voluntário ou por imprudência, negligência ou imperícia.

Em conclusão, aduz-se que em nosso ordenamento existem duas ordens de reponsabilidade civil, uma que consagra a responsabilidade subjetiva e outra a responsabilidade objetiva, esta última, estruturada na doutrina do risco, estando em consonância com a constituição de 1988, cujos fundamentos primam pela dignidade da pessoa humana, bem como pela construção de uma sociedade justa e solidária.

2.3. Pressupostos Gerais da Responsabilidade Civil

O art. 927 do Código Civil de 2002, dispõe que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece a definição de ato ilícito em seus artigos 186 e 187: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”,

⁷ VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 84.

bem como “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano, imposto pelo ordenamento jurídico.

Pela análise do artigo 186 do Código Civil de 2002, é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: a conduta do agente, nexo causal, dano e culpa. Este artigo consagra o princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem e é a base fundamental da responsabilidade civil.

A conduta pode ser compreendida como o comportamento humano voluntário, comissivo ou omissivo, que produz consequências jurídicas.

Por nexos causal entenda-se o liame que vincula a atividade do ofensor com o prejuízo causado.

Para Maria Helena Diniz, “o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido”⁸.

O dano, consiste no prejuízo causado pelo agente, podendo ser individual ou coletivo, moral ou material.

2.4 Espécies de Responsabilidade

A responsabilidade pode apresentar-se sob diferentes espécies, conforme a perspectiva em que se analisa. Ao analisar a responsabilidade civil quanto ao seu fato gerador, tem-se a responsabilidade contratual e a extracontratual ou Aquiliana. Em relação ao seu fundamento, ter-se-á a responsabilidade subjetiva e a objetiva.

Quem infringe dever jurídico que resulte dano a outrem fica obrigado a indenizar. Esse dever, passível de violação, pode ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, um dever oriundo de um contrato, assim como também

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7 (Responsabilidade Civil). 28 ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p 606

pode ter por causa geradora uma obrigação decorrente de preceito geral do Direito, ou pela própria lei.

Cavaliere Filho⁹ entende que:

“é com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexistente um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto”.

A distinção da responsabilidade contratual e extracontratual decorre da preexistência de uma relação jurídica. A responsabilidade contratual caracteriza-se pela violação de deveres sustentados ou criados por um contrato, com fundamentação legal nos artigos 389, 393, 402 e 403, todos do Código Civil de 2002, já a responsabilidade extracontratual é a violação de um dever de ordem geral e está fundamentada no artigo 186 do mesmo código.

A fonte da responsabilidade extracontratual ou aquiliana é a inobservância da lei, ou melhor, é a lesão a um direito, sem que entre o ofensor e o ofendido preexistam qualquer relação jurídica.

Quanto ao fundamento, ou critério de imputação do dever de reparação, a responsabilidade pode ser classificada em subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva é baseada na culpa do agente que, com sua conduta, causou o dano. A culpa é o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.

Nas palavras de Cavaliere Filho¹⁰, “O Código Civil de 2002, em seu art. 186 (art. 159 do Código Civil de 1916), manteve a culpa como fundamento da responsabilidade civil subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não a culpa *stricto sensu*, como também o dolo”.

A revolução Tecnológica bem como o crescimento populacional, geraram novas situações que não puderam mais ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa. O modelo até então vigente, fundado na doutrina subjetiva da culpa, torna-se insuficiente. Emergiu neste novo cenário a teoria da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, que foi adotada pelo nosso ordenamento, em situações específicas, como prevê o parágrafo

9 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.30.

10 Idem. p 32

único do artigo 927 do Código Civil, bem como o artigo 931 do mesmo dispositivo legal, entre outros.

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Nesse sentido, para que o agente indenize, é necessário a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).

A responsabilidade objetiva está contida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

“ Art. 927, § único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A responsabilidade objetiva, independe da comprovação de culpa, é fundada na teoria do risco. A teoria do risco é o embasamento jurídico que os juristas elaboraram ao final do século XIX para justificar a responsabilidade objetiva. Risco nessa acepção jurídica significa perigo, potencialidade de dano, previsibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano, compreendidos os eventos incertos e futuros inesperados, mas, temidos ou receados que possa trazer perdas ou danos.

Por essa teoria, evidencia-se que todo prejuízo é imputado ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de se cogitar da ideia de culpa. Pode o agente estar sujeito a reparar o prejuízo independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dentro dessa teoria, diversas concepções de risco foram elaboradas para se enquadrarem às modalidades potenciais de danos, que por sua vez, resultam das mais variadas atividades humanas. As diversas modalidades da teoria do risco são apontadas a seguir, de acordo com o magistério de Tartuce¹¹:

I- Teoria do Risco Administrativo

Adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º da CFRB/1988). Essa teoria é emprestada do Direito Administrativo, e significa que a Administração Pública é responsável, objetivamente, pelos danos cometidos a terceiro

¹¹ Tartuce, Flavio, **Manual de Direito Cvil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

praticados por seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa, seja o ato praticado lícito ou ilícito, estando fundamentado pelo artigo 37, §6º da nossa Constituição Federal.

A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima, para excluir ou atenuar a indenização.

II- Teoria do Risco Criado:

Está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do código Civil, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas.

III- Teoria do Risco da Atividade ou Risco Profissional

Quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, o que pode se enquadrar na segunda parte do art. 927, § único, do Código Civil de 2002.

IV- Teoria do Risco Proveito

É adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ficando vinculadas a essa teoria apenas as pessoas que tiram algum tipo de proveito econômico (mesmo que o lucro seja eventual) na exploração de uma atividade.

V - Teoria do Risco Integral

É uma modalidade extremada da teoria do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de excludentes de responsabilidade civil (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior).

Não obstante a comprovação do nexo de causalidade, em algumas situações dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado.

Na hipótese da Teoria do Risco Integral, não há excludente de nexo de causalidade ou de responsabilidade Civil a ser alegada, nos casos de danos ambientais, de acordo com a inteligência do artigo (art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981).

3- DANO AMBIENTAL

3.1 Definição

Ao analisar a responsabilidade civil, verifica-se como elementos indispensáveis para impor obrigação de indenizar a violação a um dever jurídico, o dano, bem como o liame ou nexo causal, que associa a conduta do agente ofensor ao dano provocado.

O elemento dano, é indispensável ao dever de reparação. Não há que se falar em dever de reparação sem que nenhum dano tenha sido ocasionado. “Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em suma, sem dano não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa”¹².

De acordo com Cavalieri Filho (2014, p.93), dano pode ser conceituado como sendo uma lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, material ou moral.

Em relação ao meio ambiente, por apresentar características peculiares, tais como fauna, flora, ar, água, solo, subsolo, dentre outros, dificulta estabelecer um conceito que traduza a ideia do que vem a ser dano ambiental.

O Direito Ambiental não tutela somente o meio ambiente natural, mas também o meio ambiente artificial (ou construído) e o ambiente cultural o que reforça o grau de dificuldade no tratamento para com a matéria.

Para Vianna ¹³, a dificuldade em se precisar o que se entende por dano ambiental, advém da ausência de definição legal expressa a respeito. Entretanto a doutrina, tem se socorrido da Constituição Federal de 2008, bem como dos dispositivos da Lei 6.938, de 31.08.1981 para delimitar os contornos que caracterizam o dano ambiental.

Édis Milaré, define o dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação - alteração adversa ou in pejus do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida¹⁴”.

12CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas,2014. p.92.

13 VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente**. 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá.

14 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2.ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 421.

A nossa Carta Magna de 1988, preceitua em seu dispositivo 225 que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Entende-se a partir desta afirmação que qualquer alteração que resulte em desequilíbrio, acarretará dano ao meio ambiente.

A definição legal de meio ambiente é aquela, constante do art. 3º, I, da Lei 6.938/1981, que dispõe que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁵.

Deon Sette, entende que o conceito legal não abarca todos os elementos do meio ambiente, tendo em vista que o legislador ficou adstrito ao meio natural. Para a referida doutrinadora, o conceito deve ser ampliado para “*meio ambiente como o conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, suas interações, bem como as condições, princípios, leis e influências, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas*”¹⁶.

A lei 6938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, define a degradação ambiental bem como a poluição, nos termos a seguir:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Analisando-se o dispositivo constitucional 225 da nossa Carta Magna de 1988 com o art. 3º, incisos I, II, V, da lei infraconstitucional, 6938/81, pode-se afirmar que qualquer ação ou omissão que ocasionar desequilíbrio “ao conjunto de condições, leis,

15 Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I.

16 DEON SETTE, Marli Teresinha. **Manual de direito ambiental**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.

influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁷, estará causando dano ao meio ambiente.

Segundo Vianna, os danos ambientais são “manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrentes de atividades de risco exercidas por este perante o patrimônio ambiental, compreendido como o meio ambiente natural (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), artificial ou construído (espaço urbano edificado e habitável), (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do trabalho (normas de saúde e segurança do trabalhador), capazes de romper com o “equilíbrio ecológico”¹⁸.

Na afirmação de Leite, dano ambiental deve ser compreendido como toda “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem”¹⁹.

Mirra orienta que dano ambiental pode ser definido como toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário, imaterial e incorpóreos específico que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado”²⁰.

Nesse sentido, considerando o pensamento dos doutrinadores anteriormente mencionados, o dano ambiental consiste no prejuízo ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais, provocando a degradação e consequentemente o desequilíbrio ecológico, sendo a pluralidade de vítimas a sua característica.

2.2 Dano Ambiental: Espécies e Características

17 Lei 6.938/81, art. 3º, inciso I.

18 Idem, 137.

19 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p.104

20 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 89

Uma das principais características do dano ambiental é a difusividade, ou seja, recai sempre diretamente sobre os elementos que compõe o ambiente, em prejuízo da coletividade.

Contudo em determinados casos o dano ambiental pode refletir-se materialmente ou moralmente sobre o patrimônio de uma pessoa ou de um grupo de pessoas determinadas. Em função dessas peculiaridades, pode-se distinguir o dano ambiental em difuso²¹, como sendo aquele que relaciona-se ao interesse da coletividade ou dano ambiental individual como aquele causado a pessoas, individualmente consideradas, sofrendo prejuízos aos seus bens protegidos, como propriedade ou a própria saúde, em decorrência de uma degradação ambiental ou de um recurso natural.

Para Édis Milaré, os danos ambientais coletivos são os sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, incidindo em interesses difusos, afetando diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de pessoas. Em decorrência disso, inexistente uma relação jurídica base no aspecto subjetivo, caracterizando uma indivisibilidade do bem jurídico no aspecto objetivo²².

Assim, o dano ambiental coletivo afeta interesses que podem ser coletivos *estrito sensu* ou difusos, conforme definição formulada pelo próprio legislador, a saber: interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; interesses ou direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A tutela dos interesses lesados de caráter coletivo pode se dar por meio de procedimentos processuais adequados, como por exemplo o mandado de segurança coletivo ou a ação civil pública, sendo legitimado a atuar na defesa e proteção desses interesses, o Ministério Público. Em relação à reparação do dano ambiental individual, o interesse a ser tutelado é o patrimônio privado, o que deve ser feito por meio de ações individuais que podem ser ajuizadas de maneira independente, não havendo efeito de coisa julgada entre a ação individual e a coletiva.

Diferentemente do dano comum, onde é atingido uma pessoa ou um conjunto individualizado de vítimas, o dano ambiental se caracteriza por atingir um número

21 Segundo a definição do Código de Defesa do consumidor, em seu art. 81, inciso I, são direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

22 MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – a gestão ambiental em foco**. Ed. 6. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2009. p.868

indeterminado de vítimas, ou seja, sendo um bem comum do povo, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade indeterminada de vítimas.

O dano ambiental é de difícil reparação. A dificuldade em reparar um dano ambiental se torna evidente quando se tem, por exemplo, o desaparecimento de uma determinada espécie ou a degradação de um ecossistema raro, qualquer que seja a forma de reparação, jamais ter-se-á aquela espécie de volta ou a integridade daquele meio afetado. Na maioria das vezes, após consumação da lesão ambiental, o dano é irreparável, principalmente quando se referir ao desaparecimento de uma espécie.

Por ser, o dano ambiental de difícil reparação ou até mesmo irreparável torna-se difícil também a sua valoração, pois nem sempre é possível calculá-la. Portanto, outra característica do dano ambiental é a difícil valoração. Não há como calcular o valor de espécie que desapareceu ou mesmo calcular o montante de recursos necessários para a recuperação de um rio que perpassa por muitos estados e que sofre contaminação de todas as cidades por onde passa.

4- PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

4.1 Concepção de Princípios

Os princípios são compreendidos como proposições primárias do direito, como mandamento nuclear de um sistema jurídico, estando vinculados aos valores fundamentais da sociedade. São mandamentos importantes utilizados na elaboração das leis, bem como na aplicação do direito de acordo com os valores por eles espelhados.

Celso Antônio Bandeira de Mello adverte que ao violar um princípio, implica ofensa não apenas em um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. Representa a forma mais gravosa de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo um sistema, ou seja, subversão de seus valores fundamentais²³.

Em relação ao Direito Ambiental, seu fundamento é principiológico e encontra-se previsto no art. 225, caput, da Constituição da República Federativa de 1988 que, reserva papel relevante ao bem ambiental, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁴”.

A essência da tutela constitucional, consagra à proteção à vida, como forma de manter o equilíbrio ecológico, não só para os presentes, como também para as gerações futuras.

Ressalta-se que conforme o disposto na Constituição Federal de 1988, o bem ambiental está relacionado ao direito à vida, pois sem preservação do meio ambiente, não haverá condições de vida, não só em nossa sociedade, mais a nível planetário.

23 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

24 CRFB/1988, art.225, caput.

Dessa forma, por tutelar a vida, o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser entendido como um direito fundamental, devendo a sua proteção ser indisponível.

Em função dessa proteção ao meio ambiente ser indisponível, torna-se necessário a efetiva tutela ao meio ambiente, coibindo as práticas que possam causar dano ambiental. Nesse sentido, os princípios ambientais fundamentam a concepção de responsabilidade civil.

Contudo, não há uniformidade entre os doutrinadores quanto às classificações principiológicas que regem o direito ambiental. Estas divergências podem ocorrer mais em função de aspectos pessoais do jurista do que do conteúdo previsto nos comandos normativos. Considerando este aspecto, a seguir serão individualizados e analisados os princípios gerais que regem o Direito Ambiental, na concepção da doutrinadora Marli Teresinha Deon Sette²⁵.

4.2 Princípios Norteadores o Direito Ambiental

4.2.1 Princípio do Direito Humano Fundamental

O Princípio do Direito Humano Fundamental, assegura a existência de um ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana e está previsto no art. 225 da CFRB/88.

Deon Sette afirma que este princípio está diretamente relacionado com a garantia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente associado à qualidade ambiental, tendo em vista de que não existe patamar mínimo de bem estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

O Princípio do Direito Humano Fundamental teve sua origem na primeiro princípio da Declaração de Estocolmo²⁶, sendo posteriormente reafirmado na Conferência Rio-92. Preconiza a garantia a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente, aos seres humanos e que estes ocupam o centro das preocupações relacionadas ao desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente protegido é um direito difuso, já que pertence a todos e é um direito humano fundamental, consagrado nos Princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo e ratificado na Declaração do Rio em 1992.

25 DEON SETTE, Marli Teresinha. **Manual de direito ambiental**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.p.60

4.2.2 Princípio da Ubiquidade

De acordo com Deon Sette (2014, p.62), pelo Princípio da Ubiquidade, as questões ambientais devem ser consideradas em todas as atividades desenvolvidas na sociedade, tais, formulações de políticas, leis, obras etc., a fim de avaliar a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. Ou seja, a proteção ambiental, direito humano fundamental, deve ser levada em conta não apenas em todas as atividades que tenham potencial degradador, mas também na elaboração de leis e na execução das políticas públicas

O princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como fator relevante a ser estudado antes da prática de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

Decorre da previsão constitucional, Constituição Federal da República do Brasil de 1988, no artigo 225²⁷, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de preservação para as presentes e futuras gerações.

O Princípio da Ubiquidade, aponta para qualquer lesão ocorrida em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, trará reflexos, diretos ou indiretos ao próprio ser humano e deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida.

4.2.3 Princípio da Responsabilidade Social

26 Declaração da Conferência da ONU, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972 – “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.” http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&ei=40VrVc_HDYWngwSghIOoCQ&usg=AFQjCNHY9l_IAWFL46yIAr7rxl6GeiPA7Q&bv=94455598,d.eXY

27 **CRFB/1988** - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acesso em 31/05/2015)

Para Deon Sette (2014,62), o Princípio da Responsabilidade Social deve ser observado pelos agentes financiadores na concessão de financiamento de projetos. Estas instituições devem respeitar critérios mínimos para obtenção/concessão de crédito.

Com a aplicação do Princípio da Responsabilidade Social os agentes financeiros (bancos, cooperativas de crédito...) passam a exercer um papel importante, como coautores e corresponsáveis na elaboração de projetos ambientalmente corretos.

O exercício do Princípio da Responsabilidade Social é responsável pelo desenvolvimento de projetos que se enquadram em um perfil ambientalmente correto ao conceder incentivos financeiros para serem implementados.

4.2.4 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

A função socioambiental da propriedade compreende uma série de direitos e deveres que direcionam o uso, gozo, disposição e fruição do domínio ou posse de um determinado espaço público ou privado, seja ele rural ou urbano, de interesse particular ou coletivo.

Na concepção da doutrinadora, Deon Sette (2014,63), o direito de propriedade bem como seu uso, não mais ostentam a concepção individualista do Código Civil de 1916, voltados para uma sociedade basicamente rural e agrária. Hoje o uso da propriedade está condicionado ao bem estar social, que tem como condição básica para sua concretude a preservação ambiental.

A função socioambiental da propriedade se insere no contexto das garantias fundamentais do homem, tais como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à liberdade, à saúde, alimentação, segurança, habitação, transporte, infraestrutura, serviços sociais, trabalho e lazer, que são assegurados por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam as relações de apropriação e uso da terra.

Em relação a nossa Carta Magna, os principais artigos que regulam a função socioambiental que a propriedade deve cumprir são o artigo 5º, XXII que garante o direito de propriedade; artigo 5º, XXIII, onde determina-se que a propriedade atenderá a sua função social; artigo 170, incisos II, III e VI, que trata da ordem econômica e o fim de se assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios da propriedade privada, da função social desta e da defesa do meio ambiente; artigo 186, incisos I e II, que estabelece como requisitos simultâneos para o cumprimento da função social da

propriedade rural o aproveitamento adequado e racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Ainda, o artigo 225, em seu caput e parágrafos 1º e 3º, onde há previsão do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos instrumentos para assegurar a efetividade desse direito e previsão de sanções penais e administrativas aos infratores da ordem legal, dentre outros.

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma estreita conexão entre as normas de proteção do meio ambiente e as relativas ao direito de propriedade.

No que se refere ao Código Civil de 2002, a função socioambiental, foi abarcada como elemento marcante do direito de propriedade, tal qual prescreve em seu artigo 1.229, parágrafos terceiro e quarto, que este direito seja exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais, sempre em atenção às leis ambientais e trabalhistas e de forma a preservar o meio ambiente, os patrimônios histórico e artístico, e de forma a evitar a poluição do ar e das águas, prevendo inclusive que a possibilidade de o proprietário ser privado da coisa por motivos de interesse ou utilidade, pública, social ou econômica.

Dentre outros instrumentos que visam assegurar a função socioambiental da propriedade encontramos o Estatuto da Cidade, Zoneamento Ecológico Econômico, o Plano Diretor de Cidades, e a lei de Zoneamento e Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, etc.

Entende-se, portanto, que o cumprimento da função social da propriedade depende, dentre outros requisitos, da preservação do meio ambiente.

4.2.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O termo desenvolvimento sustentável nasceu, de acordo com Deon Sette (2014, 64), na conferência Mundial do Meio Ambiente, realizado em 1972, na capital sueca Estocolmo e tornou-se amplamente utilizada a partir da Eco-92, no Brasil.

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico ambiental para a melhoria da qualidade de vida do homem. Procura harmonizar crescimento e/ou desenvolvimento econômico e meio ambiente.

Está implicitamente previsto no artigo 225, combinado com o artigo 170, VI, ambos da Constituição Federal de 1988 e expressa no Princípio 04 da Declaração do Rio: “Para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente”.

No Brasil, a consciência da necessidade de um desenvolvimento que compatibilizasse desenvolvimento econômico com preservação do meio já estava presente anteriormente em nosso ordenamento jurídico, vez que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei 6.938/1981.

Este princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade.

Frise-se que a livre iniciativa que fundamenta a Ordem Econômica não é absoluta, tendo limites em vários princípios constitucionais, em especial devendo observar a defesa do meio ambiente, conforme previsão expressa do artigo 170, VI, da Constituição Federal de 1988, inclusive devendo-se dar tratamento privilegiado aos agentes econômicos que consigam reduzir os impactos ambientais negativos em decorrência de seus empreendimentos.

4.2.6 Princípio do Poluidor Pagador

O Princípio do Poluidor-Pagador é um princípio normativo de caráter econômico, porque imputa ao poluidor os custos decorrentes da atividade poluente.

O princípio do poluidor pagador (PPP) está fundamentado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 225²⁸ da Constituição Federal de 1988 e do inc. VII do art. 4º da Lei 6.938/1981, que estabelece que:

“A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...). VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O poluidor, segundo este princípio deve responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante, devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos.

Ele se volta principalmente aos grandes poluidores. Caberá ao poluidor compensar ou reparar o dano causado dentro dos limites de tolerância previstos na legislação

28 **CRFB/88** – Art. 225: § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CRFB/88 – Art. 225: § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ambiental, após licenciado. Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição.

O Princípio do Poluidor Pagador consta na Declaração do Rio de 1992, no Princípio 16: “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

Este Princípio inspirou o § 1.º, do artigo 14, da Lei 6.938/1981²⁹, que prevê que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Decorre do Princípio do Poluidor-pagador a disposição constante do artigo 33, § 6.º, da Lei 12.305/2010³⁰, que determina que os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada.

Embora o maior campo de atuação do Princípio do Poluidor-pagador seja a esfera civil, sua concretização também se dá no âmbito das responsabilidades administrativa e criminal. Nesse sentido, dentre as penas a serem impostas às pessoas jurídicas pelo cometimento de delito ambiental, encontra-se a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, espécie de prestação de serviços à comunidade, a teor do artigo 23, II, da Lei 9.605/1998.

O Princípio do Poluidor Pagador não visa autorizar o direito de poluir, pelo contrário, ele tem uma vocação preventiva e também uma vocação repressiva, para evitar que o dano ao meio ambiente fique sem reparação.

Na sua dimensão de princípio orientador das políticas públicas ambientais, o Princípio do Poluidor-Pagador se revela um instrumento econômico e ambiental indispensável à preservação do meio ambiente. Isto porque ele tem uma vocação preventiva, à medida que procura inibir a conduta lesiva a ser praticada pelo poluidor, como também atua no campo da repressão, por meio do instituto da responsabilização.

29 “**Lei 6938/1981** – Art 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

30 “**Lei 12.305/2010** – Art 33, § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

4.2.7 Princípio do Protetor Receptor

O princípio do protetor receptor se caracteriza como um instrumento por meio do qual se cria um novo modelo de promoção da preservação ambiental que privilegia às pessoas físicas e jurídicas que preservam o meio ambiente e desenvolvem suas atividades econômicas de modo ambientalmente sustentável.

Este princípio dá sustentação ao pagamento por serviços ambientais, como instrumento que consiste na remuneração, direta ou indireta, do agente que adotar uma conduta ambientalmente positiva.

Diversas são as possibilidades de se aplicar o Princípio do Protetor Receptor, como por exemplo formação de áreas verdes privadas, reciclagem de resíduos sólidos, proteção de bacias hidrográficas, etc.

Entretanto, esta prática é pouco difundida e carece de políticas públicas e de leis que disciplinem em que condições o princípio pode ser implementado.

As disposições contidas na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010, em seu artigo 6º, inciso II³¹, bem como a Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), no artigo 41, inciso I³² e suas alíneas³³, são exemplos das recentes possibilidades de se aplicar o Princípio do Protetor Receptor.

A adoção de pagamento ou incentivos a serviços ambientais a partir da concepção do Princípio do Protetor Receptor, é que dá sustentação ao Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Se o agente adotou uma conduta ambientalmente positiva, poderá

31 **Lei 12.305/2010**: Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: ...II - o poluidor-pagador ...

32 **Lei 12651/2012**, inciso I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente: a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; b) a conservação da beleza cênica natural; c) a conservação da biodiversidade; d) a conservação das águas e dos serviços hídricos; e) a regulação do clima; f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; g) a conservação e o melhoramento do solo; h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

33 Deon Sette (2014,71) ressalta que o legislador parece ter se equivocado na medida em que são situações em que deveria ser aplicado o princípio do poluidor pagador, a exemplo do inciso III do artigo 41 e, no entanto, as enumerou como formas de aplicação do Princípio do Protetor Receptor.

ser remunerado de alguma forma, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de algum incentivo fiscal. Essa é a essência do funcionamento dos programas de PSA.

A compensação por serviços ambientais, fundamentada no Princípio do Protetor Recebedor não decorre de qualquer obrigação legal. Trata-se de uma conduta adotada voluntariamente pelo sujeito que poderá ser compensada, como forma de incentivar sua realização.

O Princípio do Protetor Recebedor orienta a criação de benefícios em favor daqueles que protegem o meio ambiente cujo objetivo visa fomentar e premiar essas iniciativas.

4.2.8 Princípio da Prevenção

Dentre os princípios que regem o Direito Ambiental, os princípios da prevenção e da precaução, guardam diferenças que delimitam o seu campo de aplicação, tornando-os princípios diversos.

Esse princípio estabelece que o empreendedor deve se antecipar à ocorrência de danos, muitos dos quais irreversíveis ao meio ambiente, a fim de garantir a efetividade da norma constitucional que consagra como direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e que deve ser protegido e preservado, em benefício das presentes e futuras gerações.

Impõe ao empreendedor, a obrigação de evitar ou minimizar a ocorrência de dano ambiental, concretizando-se, pela adoção de cautelas, antes da efetiva execução de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Aplica-se o Princípio da Prevenção nas hipóteses onde os riscos são conhecidos e previsíveis, de modo a se exigir do responsável pela atividade impactante a adoção de providências visando eliminar ou minimizar os danos causados ao meio ambiente pois estes normalmente são irreversíveis.

O Princípio da Prevenção estabelece que empreendimentos inviáveis ambientalmente devem ser evitados. A sua essência se baseia na ação antecipada de medidas mitigadoras e preventivas e domínio da atividade por parte do empreendedor. Seu objetivo não é evitar o desenvolvimento das atividades econômicas, mas minimizar os impactos ambientais.

Este princípio implicitamente consagrado no conteúdo do dispositivo constitucional de número 255, §1º, IV da CRFB/1988, consagra a necessidade de que toda

atividade que causa significativo impacto ambiental deve ser precedida de estudo de impacto ambiental. Se volta a atividades de vasto conhecimento humano, em que já se definiu a extensão e a natureza do dano ambiental,

Segundo este princípio, é preciso que o ente ambiental, municipal, estadual ou federal faça o poluidor reduzir ou eliminar os danos ambientais, pois normalmente são irreversíveis.

Assim, o Princípio da Prevenção trabalha com a certeza científica, sendo invocado quando a atividade humana a ser licenciada poderá trazer impactos ambientais já conhecidos pelas ciências ambientais em sua natureza e extensão, não se confundindo com o Princípio da Precaução.

4.2.9 Princípio da Precaução

Segundo, Abreu (2008, p.23)³⁴, o Princípio da Precaução surgiu na Alemanha, no início da década de 1970, na Declaração de Wingspread, juntamente com o princípio da cooperação e do poluidor-pagador como resposta a uma política intervencionista e centralizadora na área de poluição atmosférica, e a um contexto de preocupação social para com a saúde pública, pela poluição do ar, destruição das florestas e pelas chuvas ácidas.

O Princípio da Precaução, possui âmbito de aplicação diverso ao do Princípio da Prevenção, embora o objetivo seja idêntico, qual seja, antecipar-se à ocorrência das agressões ambientais.

O Princípio da Prevenção impõe medidas acautelatórias para atividades cujos riscos são conhecidos e previsíveis, enquanto o Princípio da Precaução é aplicado nas hipóteses em que os riscos são desconhecidos e imprevisíveis, impondo um comportamento mais restritivo quanto às atribuições de fiscalização e de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

De acordo com a posição doutrinária defendida por Édis Milaré (2005, p.166)³⁵ o Princípio da Precaução está incluído no Princípio da Prevenção, tendo em vista que a prevenção, pelo caráter genérico engloba precaução, de caráter específico.

34 Abreu, Geraldo Márcio Rocha. O princípio da precaução e o controle externo pelo Tribunal de Contas da União em Matéria Ambiental. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055762.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2015

35 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2005, para quem “prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico”.

No direito positivo brasileiro, o princípio da precaução tem seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31/08/1981)³⁶, no artigo 4, I e IV, da referida lei, que expressa a necessidade de haver um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de forma racional, dos recursos naturais, inserindo também a avaliação do impacto ambiental.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

O referido princípio foi incorporado em nosso ordenamento jurídico, implicitamente no artigo 225³⁷, § 1º, V, da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo ministro Carlos Brito, no julgamento da ACO 876 MC-AGR, pelo STF³⁸ e também através da Lei de Crimes Ambientais (lei 9.605/1998, art. 54, § 3º)³⁹.

36 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm

37 **CRFB/88** – Art. 225: § 1, V: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2015.

38 EMENTA Agravo regimental. Medida liminar indeferida. Ação civil originária. Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. 1. Como assentado na decisão agravada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, GAMBA - Grupo Ambientalista da Bahia, IAMBA - Instituto de Ação Ambiental da Bahia, Associação Movimento Paulo Jackson - Ética, Justiça e Cidadania, PANGEA - Centro de Estudos Socioambientais e da AEABA - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia, não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, f, da Constituição Federal. 2. A Licença de Instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a Licença Prévia estão sendo cumpridas, tendo o IBAMA apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida Licença de Instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. 3. Havendo, tão-somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. 4. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. 5. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente. 6. **Agravos regimentais desprovidos. (STF - ACO: 876 BA, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 19/12/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00044 RTJ VOL-00205-02 PP-00537).**

39 **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 21 jun. 2015

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Cabe mencionar, também, que o Princípio da Precaução foi positivado por meio da Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro em 5/07/1992. Ressalte-se que a Declaração do Rio de 1992 não tem a natureza jurídica de tratado internacional para o Brasil, sendo uma espécie de compromisso mundial ético. O Princípio da Precaução está previsto na Declaração do Rio, ECO-1992⁴⁰, no Princípio 15, *litteris*, que expressa o seguinte:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (1992) discutiu as medidas necessárias para que houvesse uma redução da degradação do meio ambiente, além de estabelecer políticas ambientais que conduzissem à efetiva concretização do desenvolvimento econômico sustentável.

MIRRA, (2000, p. 64-65), aponta que há discussão na doutrina quanto à imperatividade jurídica do princípio da precaução emanado da Declaração do Rio de Janeiro. Assim, apesar das declarações internacionais não apresentarem o caráter de obrigatoriedade

⁴⁰ **A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, ocorreu no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acessado em 21 de junho de 2015.

para os países participantes, não sendo, portanto, vinculantes na ordem jurídica interna, as declarações de princípios influenciam de forma significativa as ações desenvolvidas pelos Estados, do que se conclui que estes adotam, no direito interno, os princípios declarados.

De acordo com Beck (1997, p.39), os riscos de caráter ambiental se manifestam sob duas formas, conforme o nível observado de conhecimento científico conjugado com o nível de incerteza. O risco concreto ou potencial, quando visível e previsível pelo conhecimento técnico-científico, e o risco abstrato, quando invisível e imprevisível pelo conhecimento técnico-científico. Sobre as duas espécies de risco atua o Estado enquanto gestor da interação entre a sociedade e o meio ambiente, na condição de moderador destes mesmos riscos.

Enquanto para o risco concreto se prescreve a prevenção, para o risco abstrato indica-se o remédio da precaução, ante a evidência da invisibilidade e da imprevisibilidade, face a momentânea incapacidade humana de compreensão do risco em tela, da sua natureza, de suas causas e origens, da extensão dos seus efeitos.

O princípio da precaução é prioritariamente utilizado quando o risco de degradação do meio ambiente é considerado irreparável ou o impacto negativo ao meio ambiente é tamanho que exige a aplicação imediata das medidas necessárias à preservação. Diante da incerteza científica quanto à ocorrência de danos ao meio ambiente, gera para a Administração Pública um comportamento muito mais restritivo, inclusive o de indeferir o pedido de licença ambiental da atividade, caso, mesmo após impor maiores exigências, permaneça a situação de incerteza.

A incerteza científica quanto à ocorrência de consequências negativas para o meio ambiente, em decorrência de determinada atividade, não pode servir de fundamento para a não imposição, por parte da Administração Pública, de maiores exigências ou de medidas mais restritivas como condições indispensáveis ao seu licenciamento, sendo dever daquela, inclusive, indeferir o pedido de licença ambiental da atividade, caso, mesmo diante de maiores exigências e de medidas mais restritivas, permaneça a situação de incerteza quanto aos danos ambientais que, porventura, venham a ser causados.

Segundo Amado (2014, p.86) é com base no princípio da precaução que parte da doutrina sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, compelindo ao suposto poluidor, a obrigação de provar que a sua atividade não é perigosa nem poluidora, em que pese inexistir regra expressa nesse sentido, ao contrário do que

acontece no Direito do Consumidor. Esta foi tese recepcionada pelo STJ, em 2009 no REsp⁴¹ 972.902-RS, de relatoria da Min. Eliana Calmon.

Nesse sentido justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990⁴² c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985⁴³, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.

O Princípio da Precaução, de acordo com Deon Sette (2014, p.72) decorre do Princípio 15 da Conferência Rio-92, que impõe cautela quando não se consegue obter conhecimento suficiente sobre os efeitos que a atividade possa causar ao ambiente, deve-se neste caso evitar o seu desenvolvimento.

4.2.10 Princípio da Participação: Informação Ambiental e Educação Ambiental

O princípio da participação diz respeito ao direito que é dado a todo cidadão de obter ou de ter acesso a toda e qualquer informação referente uso e/ou gestão do meio ambiente (exceto àquelas que exigem sigilo na forma da lei). O referido princípio tem relação direta com os instrumentos relacionados nos incs. VII, XI e XII do art. 9º da Lei 6.938/1981, sendo focado os aspectos da informação ambiental e o da educação ambiental.

O acesso às informações ambientais é imprescindível à população, que precisa inicialmente conhecer para participar da decisão política ambiental. Para a execução da

41 (REsp 972.902/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 14.9.2009.) CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão. II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

42 Dispõe sobre a proteção do consumidor a Lei 8078/90.

43 Lei 7.347/1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de ... **Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Política Nacional de informações sobre o meio ambiente está previsto o sistema nacional de informações (SINIMA), no artigo 9.º, VII, da Lei 6.938/1981⁴⁴.

O Princípio da Informação também está previsto expressamente no artigo 6.º, X, da Lei 12.305/2010⁴⁵, que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Afirma Deon Sette (2014, p.74) que:

“O princípio da informação ambiental garante o direito de acesso tanto às informações internas – concessão de licenças, conclusões de análises sobre empreendimentos etc., quanto externas – discussões em audiência pública sobre estudos realizados para averiguar a possibilidade de implementação de determinado empreendimento (estudo de impacto ambiental – EIA). *Esse princípio tem respaldo constitucional no inc. IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e é regulamentado pela Lei 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades existentes no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.*

O Princípio da Informação Ambiental garante a publicidade a um determinado fato envolvendo questões ambientais, diferente da comunicação que, neste caso já ocorreram todos os possíveis danos.

O objetivo maior da informação ambiental é permitir que os indivíduos possam participar ativamente das questões atinentes ao meio ambiente, seja na esfera individual, causando menor degradação ambiental, seja na esfera pública, pelos meios legais disponíveis, cobrando medidas das autoridades administrativas e judiciais. Por essa razão mesmo é que os juristas têm se debruçado sobre o direito à informação ambiental como pressuposto básico do direito de participação ambiental.

O direito à informação ambiental é decorrente do direito fundamental da pessoa humana de viver em ambiente ecologicamente equilibrado. Assegurando-se o direito à informação, permite-se a conscientização dos indivíduos para a participação ambiental.

Trata-se de um direito fundamental, na medida em que emana do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III)⁴⁶, já que não se pode considerar digna a existência em ambiente poluído. Reafirma a classificação desse direito como fundamental a

44 **Lei 6938/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.** Art.9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 21/06/2015.

45 Lei 12305/2010. Instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: X - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

46 **CRFB/88** – Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

previsão constitucional de instrumentos de garantias fundamentais (CRFB/88, art. 225 e inciso LXXIII do art. 5º)⁴⁷.

Em relação ao Princípio da Educação Ambiental, seu objetivo é sensibilizar e buscar mudanças de valores dos agentes econômicos com relação à forma de uso dos bens e serviços ambientais por meio do acesso ao conhecimento .

O disposto no inc. VI do § 1º do art. 225⁴⁸ da Constituição Federal (CRFB/88), impõe ao Poder Público a obrigação de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. Dessa obrigação decorre o disposto na Lei 9.795/1998, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de educação ambiental. A educação ambiental poderá ser ministrada de forma interdisciplinar e como princípio norteador do direito ambiental e obrigação do Poder Público, deverá ser vivenciada por meio da chamada de educação ambiental formal ou por meio da chamada educação ambiental informal, afirma Deon Sette (2014, p.74).

A educação ambiental se faz necessária para aplicação da legislação ambiental já vigente, prevista no art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal de 1988, que incumbiu o Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

4.2.11 Princípio Democrático

Este princípio prescreve que as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, vez que os danos ambientais são transindividuais. Assegura

47 **CRFB/88**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/06/2015.

– Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

– Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

48 **CRFB/88** – Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

aos cidadãos a possibilidade de participar das políticas públicas ambientais. Essa participação, segundo Deon Sette (2014, p.75), pode ocorrer na esfera legislativa, na administrativa e na processual.

O princípio democrático no Direito Ambiental atribui ao cidadão o direito à informação e participação, mediante audiências públicas, ação popular, ação civil pública, órgãos colegiados, entre outros, da elaboração de políticas pública de preservação ambiental, assegurando aos mesmos o acesso aos meios judiciais, legislativos e administrativos que tutelam o meio ambiente.

Na esfera legislativa o cidadão poderá exercer sua soberania diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular, conforme está assegurado no art. 14, I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Na esfera administrativa, o cidadão poderá utilizar-se do direito de informação, do direito de petição e do Estudo Prévio de Impacto Ambiental nos termos da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, bem como no artigo 225, inciso IV.

Na esfera processual, o cidadão poderá utilizar-se, diretamente ou por meio do seu representante com poderes para tanto, da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança individual e coletivo, do mandado de injunção, da ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de inconstitucionalidade, previstos todos nos artigos, 129, inciso III, 5º incisos, LXXIII, LXX, e LXXI, artigo 37, § 4º e artigo 103, da CF/88).

As competências ambientais são repartidas por todos os entes federativos, que deverão cooperar harmonicamente na sua eficiente realização, contando com o apoio da sociedade, que deverá participar ativamente da gestão ambiental.

Em síntese, o Princípio Democrático, assegura ao cidadão o direito à informação e a participação na elaboração das políticas públicas ambientais, de modo que a ele deve ser assegurado os mecanismos judiciais, legislativos e administrativos que efetivam o princípio. Na Constituição de 1988, este Princípio é encontrado não só no capítulo destinado ao meio ambiente, como também no capítulo que trata os direitos e deveres individuais e coletivos.

4.2.12 Princípio do Equilíbrio

Este Princípio é voltado para a Administração Pública, a qual deve pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

Segundo este princípio, deve-se ponderar todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo, num contexto, envolvendo as mais diversas áreas, tais como: meio ambiente, economia, repercussão social, efeito psicológico etc.

Para este princípio a questão ambiental não pode ser vista com exclusividade. Deve-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo, avaliando as consequências econômicas, ambientais e sociais, adotando-se medidas para que nenhum aspecto venha sobrepor-se a outro.

4.2.13 Princípio do Limite ou Princípio da Capacidade de Suporte

Voltado para a Administração Pública, guarda relação com as incumbências dadas ao Poder Público de controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas etc., quando comportem risco ao ambiente, relacionadas no inc. V do § 1º do art. 225 da CF/88⁴⁹, bem como com o inc. I do art. 9º da Lei 6.938/1981⁵⁰, que institui como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a obrigação de estabelecer padrões de qualidade ambiental.

Os referidos padrões, para obterem resultados favoráveis ao meio ambiente e à sociedade, devem ser fixados com base em estudos científicos, normalmente fundamentados em padrões internacionais, com a finalidade de evitar problemas equilíbrio do próprio ambiente.

49 **CRFB/88** – Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

50 Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.

Somente são permitidas as práticas e condutas cujos impactos ao meio ambiente estejam compreendidos dentro de padrões previamente fixados pela legislação ambiental e pela Administração Pública.

Para Deon Sette (2014, 76), o Princípio do Limite estabelece uma presunção *iuris tantum* cuja consequência é a transferência do ônus de prova para que o empreendedor demonstre o cumprimento do padrão legal, ou que a sua ultrapassagem não esteja causando danos ao meio ambiente, às pessoas ou aos seus bens.

O Princípio do Limite, é voltado para a Administração Pública, a quem cabe pensar em todas as implicações que podem ser desencadeadas por determinada intervenção no meio ambiente, devendo adotar a solução que busque alcançar o desenvolvimento sustentável.

O Princípio do Limite explicita que é dever estatal de editar padrões máximos de poluição a fim de manter o equilíbrio ambiental.

4.2.14 Princípio da Proibição do Retrocesso Constitucional

A aplicação do princípio da proibição de retrocesso ou princípio da não regressão no direito ambiental tem como fundamento a proteção do direito fundamental à vida digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado capitulados como direito fundamental na Constituição Federal.

A observância deste princípio é fundamental na medida em que o meio ambiente foi elevado à condição de direito fundamental, visto que se insere como elemento basilar do próprio direito à vida com dignidade e, como direito fundamental, não deve e não pode retroceder.

Deon Sette (2014,79) entende que o Princípio do não retrocesso tem como escopo preservar o conjunto normativo constitucional e infraconstitucional já consolidado no ordenamento jurídico, especialmente aqueles que asseguram os direitos fundamentais.

É defeso o recuo dos patamares legais de proteção ambiental, salvo temporariamente em situações calamitosas.

Decorre da natureza fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que uma de suas características é a proibição ao retrocesso.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição Federal⁵¹, configura também é um direito fundamental da pessoa

51 **CRFB/88** – Art.225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

humana, como garantia da própria vida. A proibição ao retrocesso assume a condição de um mecanismo para a afirmação efetiva desse direito constitucional.

5- RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, era unicamente subjetiva. Para gerar a obrigação de indenizar, fazia-se necessária a existência dos elementos: ação ou omissão, o dano, onexo causal e a culpa ou dolo, fundamentados no Art. 159 do Código Civil de 1916⁵². Ou seja, a teoria da responsabilidade subjetiva fundamentava-se em pressuposto da obrigação de indenizar ou reparar o dano, no comportamento culposo do agente.

No Código Civil⁵³ em vigor, adota-se também a teoria da responsabilidade civil objetiva, porém prevalece a teoria subjetiva, ou seja, para que o agente causador do dano seja responsabilizado, faz-se necessária a comprovação da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), do dano e do nexo causal.

A teoria objetiva prescinde de demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. O que importa para assegurar o ressarcimento é necessário

52 Art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”

53 **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Estabeleceu-se o conceito de ato ilícito nos Arts. 186 e 187, respectivamente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

comprovar a ocorrência do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é responsabilizado.

A responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, goza de status constitucional, tendo em vista estar inserido no capítulo VI da Constituição de 1988, direcionado para a proteção do meio ambiente.

Em conformidade com a inteligência do § 3º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o agente causador dos danos ambientais será responsabilizado no âmbito penal, administrativo e civil, uma vez que assim estabelece: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No artigo 225 da CFRFB/88, é possível verificar que no texto Constitucional não foi especificado o regime de responsabilidade adotado no Brasil, salvo danos nucleares, a teor do artigo 21, XXIII, “d”⁵⁴.

Todavia, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no § 1º de seu Art. 14, dispôs acerca do regime objetivo⁵⁵.

Na esfera ambiental, a responsabilidade civil subjetiva perde campo para a objetiva, afastando-se a culpa e inserindo-se o risco, pois o poluidor deve adicionar por estimativa o custo de eventuais danos ambientais nas despesas do empreendimento que mantém, segundo o magistério de Frederico Amado (2014, p.563)⁵⁶.

Na Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, todas as hipóteses de responsabilidade sem culpa são ocorrências em que o causador do dano é responsável por ele ou se tornou anônimo, dada a intensa mecanização e massificação da vida moderna, ou de tal modo está distanciado da vítima que seria uma injustificável exigência atribuir ao lesado o dever de identifica-lo.

Para Annelise Monteiro Steigleder⁵⁷ a Teoria da Responsabilidade Objetiva no caso dano ambiental, possui como pressuposto a “existência de uma atividade que

54 **CRFB/88** – Art. 21, XXIII, “d”: a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

55 **Lei 6.938/81**: Art 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

56 Amado, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.ª ed. São Paulo : MÉTODO, 2014.

57 Steigleder, 2011, p. 171.

implica riscos para a saúde e o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador)”. Na condição de objetiva, pressupõe o dano ou o risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso ou potencial. Há então que se verificar o nexo de causalidade, ou seja, se há um liame entre a ação ou omissão e o dano para assinalar a responsabilidade e gerar o dever de indenizar. Maria Helena Diniz⁵⁸, também defende o mesmo entendimento ao afirmar que “responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre o ato do lesante e o dano provocado ao meio ambiente natural e cultural, sendo irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilicitude de seu ato”.

No entendimento de Steigleder⁵⁹, “a grande problemática envolvendo o nexo de causalidade na área ambiental é que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas, concorrentes, simultâneas ou sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte”.

Karina Marcos Bedran e Elizabeth Mayer⁶⁰ afirmam que aferir o nexo de causalidade a partir de várias causas que concorrem para o dano, pode levar a situações de não responsabilização, como nos casos de tufões, enchentes, tempestades, aumento do nível dos oceanos, favorecendo o degradador, que passa a invocar culpa de terceiros ou da vítima, caso fortuito ou força maior para exonerar-se do dever de indenizar, em prejuízo ao princípio basilar do Direito Ambiental, que é o da precaução.

A dificuldade na aferição do nexo causal tem reforçado as teses doutrinárias e jurisprudenciais adeptas à Teoria do Risco Integral.

De acordo com Bedran e Mayer (2013), a doutrina e jurisprudência, no direito brasileiro, adotam a teoria objetiva, para responsabilização do dano ambiental, sob duas vertentes: e as que admitem excludentes de responsabilidade (Teoria do Risco Administrativo, do Risco Criado, do Risco-Proveito, do Risco Atividade) e as que não admitem excludentes de responsabilidade (Teoria do Risco Integral).

5.1 Teoria do Risco Criado

58 Diniz, 2009, p. 391.

59 Steigleder, 2011, p. 172.

60 **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88. Janeiro/Junho de 2013.

A Teoria do Risco Criado, segundo STOCO (2007, p. 161) fundamenta-se no risco proveniente das atividades desenvolvidas, que podem levar a responsabilização em função do dano que possam causar. É aquela em que o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, com previsão no artigo 927 do Código Civil de 2002⁶¹.

Para STOCO (2007), a base da responsabilidade pelo risco decorre de qualquer atividade desenvolvida. Assim também são as teorias do Risco Proveito: é responsável quem tira proveito de atividade danosa; do Risco profissional: quem exerce atividade com fins lucrativos deve assumir os riscos dos danos que possa causar; do Risco Benefício: aquele que colhe o bônus deve arcar com o ônus de sua atividade, bem como do Risco Excepcional, onde o dever de reparação é decorrente de atividade que causa extremo risco, como a exploração de energia nuclear.

Segundo Steigleder⁶², havendo nexos causal, entre o dano e os atos do responsável, evidenciando-se que “aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito, a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura.

A aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, no Direito Ambiental, impõe que os riscos abrangidos pela atividade deverão ser internalizados no processo produtivo e, caso venha ocorrer algum dano, haverá a presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.

Todavia, caso o dano não esteja vinculado à atividade desenvolvida, não haverá a responsabilização e conseqüentemente o dever de indenizar.

Ao analisar o nexo causal, conferirá ao suposto causador do dano a possibilidade de eximir-se da obrigação de indenizar caso prove a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade.

Em relação a responsabilidade civil, o nexo de causalidade é de grande relevância. No dano ambiental, segundo Bedran e Mayer (2013), são elencadas como excludentes de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro e caso fortuito ou força maior.

⁶¹ Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

⁶² Steigleder, 2011, p.176

Na legislação brasileira, de acordo com Steigleder (2011), não se indaga sobre a licitude da atividade. A autorização administrativa, a existência de licenciamento ambiental, a observância dos limites de emissão de poluentes, dentre outros, não têm o condão de excluir a responsabilidade pela reparação.

Mesmo prevendo a algumas atividades a responsabilização objetiva em relação às atividades de risco, a legislação brasileira vigente, comporta no art. 927, parágrafo único do Código Civil, excludente de responsabilidade na análise donexo causal.

As excludentes de responsabilidade são observadas em alguns julgados quando se imputa o evento danoso a uma causalidade cumulativa, ao fato de terceiro ou culpa da vítima e a motivos de caso fortuito e força maior, conforme se verifica a seguir:

A ação de indenização foi proposta com o intuito de reparação de dano ambiental individual – impossibilidade do seu exercício profissional (pesca), haja vista a mortandade e escassez de peixes, atribuídas à atividade da empresa, ou melhor, ao fechamento das comportas no rio Uruguai para a geração de energia elétrica. A decisão do juízo a quo condenou a empresa ao pagamento de um salário mínimo mensal ao autor da demanda, pelo período de três anos, pelos danos causados (impossibilidade do exercício profissional). Em recurso ao 2º grau de jurisdição, a sentença foi reformada e a empresa não foi condenada ao pagamento de indenização pelos danos cometidos. A decisão majoritária entendeu não haver prova do nexocausal, embora reconheceu a existência de danos decorrentes da instalação da referida usina ao mencionar: “a qual (Tractebel S.A.) neutralizou, na medida do possível e na lógica do razoável, os danos afeitos a sua atividade [...]”. Em voto dissidente o Desembargador José Volpato de Souza(41) afirma que, dos autos, pode ser extraída a responsabilidade da empresa, tendo em vista a comprovação do nexocausal entre sua atividade e o resultado/ dano. *Todavia, de acordo com o entendimento majoritário do acórdão, a escassez de peixes é gradativa e causada por fatores, como a turbidez provocada pela erosão laminar em terras cultivadas; o aumento de efluentes nocivos provenientes das indústrias de processamento de celulose; a criação de suínos às margens dos rios com lançamentos de dejetos e a pesca obscura na época da piracema. Esses fatos (fato de terceiros), de acordo com a Teoria do Risco Criado têm o condão de excluir a responsabilidade da empresa, já que rompem o liame causal. (TJSC. Apelação Cível 2007.060479-9. Relator Newton Trisotto. 1ª Câmara de Direito Público. Publicado em 08/08/2008.)*

No caso em tela, a decisão do recurso foi pela não responsabilização da empresa, por entender que não havia prova do nexocausal, admitindo-se excludentes de responsabilidade.

As excludentes de responsabilidade, embora alegadas, nem sempre são admitidas em julgados, conforme observa-se adiante:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.07.064632-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA. - APTÉ(S) ADESIV: MENEM CAMPOS FADUL E OUTRO(A)(S), MARIA ELIZABETH GAMA REZENDE - APELADO(A)(S): MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA., MENEM CAMPOS FADUL E OUTRO(A)(S), MARIA ELIZABETH GAMA REZENDE -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE BARRAGEM - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ADESIVO - DANO

AMBIENTAL - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO CAUSAL - DANOS MATERIAIS - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. O interesse recursal se faz presente quanto o recurso pode trazer uma situação jurídica mais vantajosa para o recorrente. A responsabilidade decorrente de danos ambientais é objetiva, a teor do disposto no art. 14, § 1º da Lei nº. 6.938/81, recepcionada pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal. Pela teoria do risco integral, há o dever de indenizar ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Restando comprovado a existência do dano, entretanto, não sendo possível valorar o mesmo, necessária é a instauração da liquidação por artigos. O sentimento de intensa e profunda angústia vivenciado por aquele que vê sua casa ser invadida por lama durante a madrugada, proveniente de dejetos despejados por rompimento de barragem, configura dano moral passível de indenização. A verba indenizatória deve ser fixada de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se olvidar do caráter pedagógico da medida. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.07.064632-8/002 – Relator Des. ESTEVÃO LUCCHESI -14ª CÂMARA CÍVEL – Publicado em 15/04/2015).

Nesse julgado, a ré interpôs recurso de apelação sustentando, inexistir nexo de causalidade, tendo em vista que a cidade de Muriaé já sofria com enchentes ocorridas antes da chegada da lama que vazou da barragem, bem como da inexistência de provas de que os danos decorreram exclusivamente da lama que vazou da barragem. Relatou a apelante, a inexistência de nexo de causalidade entre os danos causados à apelada na madrugada do dia 10/01/2007 e o rompimento da barragem por ela utilizada no desempenho de suas atividades. Afirmou que a enchente da madrugada do dia 10/01/2007 se deu exclusivamente pelo excessivo volume das chuvas que caíram naquela noite.

Segundo o relator, a situação mencionada não comportava a aplicação de excludentes de responsabilidade, sob o argumento de conhecimento geral do aumento das chuvas na estação do verão e que a apelada deveria ter cuidado para que sua barragem suportasse o volume de água que sabidamente aumentaria.

Verifica-se que restou condenada a ré, uma vez que sua alegação, qual seja, o excessivo volume das chuvas, não foi admitida como excludente de responsabilidade, portanto não teve o condão de afastar a responsabilidade da apelante.

Em relação à aplicação das excludentes de caso fortuito ou força maior, Steigleder (2011, p.180) aponta três entendimentos diversos: Uma primeira posição em que admite-se como excludentes apenas eventos decorrentes de força maior, ou seja, aquele em que a ocorrência requer imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade e o fato de terceiro, que é o evento perpetrado por qualquer pessoa que não a vítima ou o agente direto, aproximando-se do fortuito, do evento necessário, inevitável e irresistível. O segundo entendimento admite as excludentes, pois entende que são a causa adequada à produção do

dano. Já os adeptos da Teoria do Risco Integral, terceiro entendimento não admite qualquer das excludentes invocadas.

Bedran e Mayer (2013), ressaltam que os entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação da responsabilidade civil ambiental no Brasil não são uniformes. Utiliza-se a Teoria do Risco Integral, bem como a do Risco Criado ou a intermediária.

5.2 Teoria do Risco Integral

5.2.1 Definição

A teoria do Risco Integral apresenta-se como a modalidade mais gravosa da responsabilidade civil. Consiste, independente da apuração de culpa, em imputar a um ente causador de um dano o dever de repará-lo, não se admitindo nenhuma das excludentes de responsabilidade para a configuração do dever de indenizar.

Para essa teoria, basta que haja os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A atividade geradora do dano pode ser lícita, mas causou dano a outrem. Dessa forma, aquele que exerce tal atividade tem o dever de compensar o dano, bastando, como já foi dito, a prova do nexo causal e do dano.

Na concepção de Caio Mario da Silva Pereira⁶³, é a modalidade mais extremada do risco, não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização”.

A teoria do risco integral não admite qualquer excludente de responsabilidade e, segundo Barreto⁶⁴, encontra fundamento na aplicação dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral.

Na lição de Cavalieri Filho⁶⁵ a Teoria da Responsabilidade fundada no Risco Integral é entendida como:

63PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 281.

64 BARRETO, Caroline Menezes. **O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51705&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2015.

65 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade civil. 11ed. . São Paulo: Atlas, 2014. p.184.

“Uma modalidade mais extremada da doutrina do risco destinado a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexa causal...o dever de indenizar é imputado àquele que cria o risco, ainda que a atividade por ele exercida não tenha sido a ocasião, mera causa mediata ou indireta do evento, ainda que este tenha tido por causa direta e imediata fato irresistível ou inevitável, como força maior e o caso fortuito. Em outras palavras, o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento. Um navio transportando petróleo, por exemplo sofre avarias em decorrência de forte tempestade e faz derramamento de óleo no mar; terremoto, seguido de ondas gigantes (tsunami), que invadem usina nuclear e causam dano nuclear e ambiental. Embora a causa direta desses eventos tenha sido a força maior (fenômenos irresistíveis da natureza), o navio transportando petróleo foi a ocasião porque sem ele a tempestade não teria causado nenhum dano. De igual modo, se não existisse a usina nuclear, o terremoto e o tsunami não teriam causado um acidente nuclear. Nesses e outros casos, a força maior isoladamente considerada, não seria suficiente para causar o resultado lesivo, o que evidencia que o exercício da atividade de risco foi pelo menos a ocasião. Em suma, pela teoria do risco integral todos os riscos, diretos e indiretos, que tenham relação com a atividade de risco, mesmo que não lhes sejam próprios, estarão sob a responsabilidade do agente e, portanto, quando materializados em dano gerarão o dever de indenizar”.

Na interpretação de Annelise Monteiro Steigleder⁶⁶, e a modalidade de responsabilidade civil em que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deve ser totalmente internalizado pelo processo produtivo para fins de reparação.

Explica Édis Milaré⁶⁷ que o modelo de responsabilidade civil fundada no risco integral, além de prescindibilidade de culpa e irrelevância da licitude da atividade, objetiva fazer recair sobre o autor do dano, o empreendedor, o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade.

Segundo a teoria do risco integral o dever de indenizar persiste mesmo que a conduta do autor do dano ambiental seja lícita, autorizada pelo Poder Público competente e exercida de acordo com os padrões técnicos ditados pela legislação. O poluidor será responsabilizado pelo risco inerente à atividade em si.

5.2.2 A Teoria do Risco Integral e a Tutela Ambiental

A responsabilidade civil por danos ambientais deve satisfazer o caráter preventivo, tendo em vista, muitas vezes a impossibilidade de restabelecer o status quo do bem tutelado, que é o meio ambiente, cuja titularidade é toda a coletividade.

66 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 198.

67 MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001. P. 429.

O meio ambiente⁶⁸ ecologicamente equilibrado é um direito de todos, previsto na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 o considera “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de Vida”.

Em decorrência de dificuldades na aferição do nexos causal tem levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade. Este entendimento é corroborado por Édis Milaré, Antônio Herman Benjamin, Jorge Alex Nunes Athia, Sérgio Cavalieri Filho, Nelson Nery Júnior, Sérgio Ferraz, dentre outros.

Sérgio Cavalieri Filho (2014, 194) assim se expressa:

“.. a Constituição recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) que essa responsabilidade é fundada no risco integral. Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praias e mar; contaminação de estradas e rios, atingindo vários municípios, provocada por acidentes imponderáveis de grandes veículos transportadores de material poluente e assim por diante.”

Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil no dano ambiental, muitos danos não seriam reparados.

A adoção da Teoria do Risco Integral, por mais severa que possa parecer é indispensável a sua adoção em defesa da coletividade e em razão dos altíssimos riscos que a exploração de certas atividades cria.

Afirmam Bedran e Mayer (2013) que algumas decisões, por vezes, confundem a Teoria do Risco Integral com a reparação integral. Esta última já possui entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que os danos causados ao meio ambiente devem ser reparados integralmente, sem prejuízo de outras sanções.

Inobstante a Teoria do Risco Integral não comportar excludentes de responsabilidade, a jurisprudência dos tribunais, de acordo com Bedran e Mayer (2013), não é pacífica quanto ao seu entendimento, como exemplificado no seguinte julgado:

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Extração mineral - areia, saibro e pedras em loteamento irregular. Inexistência de autorização. Direito ao

68 Autores como Sergio Cavalieri Filho (2014:193-194), chamam de Direito de terceira geração, que assiste a todo o gênero humano, de titularidade coletiva, os quais são fundados no princípio da solidariedade universal.

meio ambiente ecologicamente equilibrado que é garantido constitucionalmente. Inteligência do art. 225 § 3º CF/88. Responsabilidade objetiva. Risco integral. Inteligência do art. 14 § 1º da Lei 6.938/81. Dano ambiental comprovado pela prova pericial. Nexos de causalidade. Empresa ré que, desde o início de suas atividades, tem sede no mesmo local da extração irregular. Objeto social da ré que é a extração e comércio varejista de areia, saibro e pedra. Obtenção de licença específica da Prefeitura, esta que não foi registrada no órgão competente. Parecer desfavorável para a concessão de nova licença. Extração ilegal. Empresa que não comprova a alegação de ter sido a atividade realizada por terceiros, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II CPC. Fato de não ser proprietária do terreno que não isenta a ré da responsabilidade. Solidariedade entre o poluidor e o integral. Inteligência do art. 14 § 1º da Lei 6.938/81. Dano ambiental comprovado pela prova pericial. Nexos de causalidade. Empresa ré que, desde o início de suas atividades, tem sede no mesmo local da extração irregular. Objeto social da ré que é a extração e comércio varejista de areia, saibro e pedra. Obtenção de licença específica da Prefeitura, esta que não foi registrada no órgão competente. Parecer desfavorável para a concessão de nova licença. Extração ilegal. Empresa que não comprova a alegação de ter sido a atividade realizada por terceiros, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II CPC. Fato de não ser proprietária do terreno que não isenta a ré da responsabilidade. Solidariedade entre o poluidor e o proprietário. Precedentes. Teoria da reparação integral do dano ambiental. Possibilidade de recuperação da área atestada pelo expert. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área degradada, pena de multa, corretamente determinadas. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos arts. 3º e 11 da Lei 7347/85. Recurso desprovido. Sentença reformada, em menor parte, de ofício para, na forma dos arts. 11 e 21 LACP c.c. art. 84 caput e §§ 4º e 5º CDC, fixar multa cominatória por cada descumprimento da obrigação da não fazer. Fixação de prazo certo para o implemento do projeto de recuperação da área devastada, sob pena de multa diária (TJRJ. AC 0004389-10.2006.8.19.003. Des. Cristina Tereza Gaulia. Quinta Câmara Cível. Julg. 29/03/2012) proprietário. Precedentes. Teoria da reparação integral do dano ambiental. Possibilidade de recuperação da área atestada pelo expert. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área degradada, pena de multa, corretamente determinadas. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos arts. 3º e 11 da Lei 7347/85. Recurso desprovido. Sentença reformada, em menor parte, de ofício para, na forma dos arts. 11 e 21 LACP c.c. art. 84 caput e §§ 4º e 5º CDC, fixar multa cominatória por cada descumprimento da obrigação da não fazer. Fixação de prazo certo para o implemento do projeto de recuperação da área devastada, sob pena de multa diária (TJRJ. AC 0004389-10.2006.8.19.003. Des. Cristina Tereza Gaulia. Quinta Câmara Cível. Julg. 29/03/2012).

Afirmam ainda, Bedran e Mayer (2013) que se a aplicação e interpretação dada pelo tribunal, acima mencionado, sobre a responsabilização do dano ambiental pela Teoria do Risco Integral, não há que se falar em uma possível inversão do ônus da prova, pois as excludentes não serão admitidas.

No entanto, Deon Sette (2014, 156-157) ressalta que não obstante adotarmos sem restrição a teoria da responsabilidade civil objetiva de risco integral, na responsabilização pelo dano ambiental, é importante mencionar a edição da Lei 12.651/2012, em maio de 2012, que em seu art. 38, trata da proibição do uso de fogo na vegetação, dispôs nos seus parágrafos que:

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:
I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual

ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Na Doutrina de Deon Sette (2014, 156-157), os dispositivos acima, em especial o § 4º, faz supor que a responsabilidade civil por dano ambiental, no caso das queimadas, admitirem as excludentes civis de caso fortuito ou força maior (pelo menos neste caso em particular). Isso afronta diretamente a teoria da responsabilidade civil objetiva de risco integral.

Deon Sette (2014, 156-157), observa ainda que a inserção da excludente mencionada na Lei 12.651/2012, surge para a jurisprudência uma situação nova a ser esclarecida, se os dispositivos se aplicam à responsabilidade civil ambiental e qual é o alcance e /ou eficácia deles diante das normas ambientais já existentes.

Diante do exposto, observa-se que não há consenso em relação a aplicação da Teoria do Risco Integral ao entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, o que pode levar a situações injustas de responsabilização.

6- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

A jurisprudência consultada junto ao Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que a reparação do dano ambiental é orientada pela teoria do Risco Integral, conforme os julgamentos a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para

afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1374284-MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 27/08/2014).

Na Seção acima mencionada, observa-se que o entendimento do STJ, quanto a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, conforme a teoria do risco integral. Os ministros entenderam que é descabida a invocação, pela empresa, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. A decisão condena a ré a reparar os danos materiais e morais causados às famílias que ingressaram na Justiça.

Na fixação da indenização por danos morais, o arbitramento deve ser feito caso a caso e proporcionalmente ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, em obediência aos princípios da razoabilidade. O objetivo é que os danos morais sejam compensados adequadamente sem que isso represente enriquecimento ilícito de quem recebe a indenização.

A mineradora sustentou que não haveria responsabilidade de sua parte, tendo em vista que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os danos sofridos pela vítima. Segundo ela, a ocorrência de duas fortes enchentes na região, em períodos anteriores, afastaria o nexo causal determinante, capaz de justificar a indenização.

O relator entendeu que, ao contrário do alegado pela mineradora, esses fatos não afastam o nexo causal nem alteram a responsabilidade, em razão da teoria do risco integral. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, havia decidido que a ocorrência de grande quantidade de chuva nos meses de dezembro e janeiro não configurou fato imprevisível, devendo a mineradora responder pelos danos advindos e potencializados pelo rompimento da barragem.

Segundo o ministro Salomão, os danos ao meio ambiente que digam respeito à exploração de uma atividade econômica estão sempre vinculados a ela, por isso o explorador da atividade se coloca na posição de garantidor da preservação ambiental. Não se investiga, portanto, a conduta do poluidor.

Os julgamentos a seguir mencionados demonstram que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por danos ambientais, é objetiva, fundada na Teoria do Risco Integral, ou seja, que não admite excludentes de responsabilidade.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível. 5. Na hipótese, a leitura da exordial afasta qualquer dúvida no sentido de que os autores - em sua causa de pedir e pedido - pleiteiam, dentre outras, a indenização por danos extrapatrimoniais no contexto de suas esferas individuais, decorrentes do dano ambiental ocasionado pela recorrente, não havendo falar em violação ao princípio da adstrição, não tendo a sentença deixado de apreciar parcela do pedido (citra petita) nem ultrapassado daquilo que fora pedido (ultra petita). 6. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 1175907-MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 19/08/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender comprovada a ocorrência e a extensão do dano ambiental, bem como a legitimidade do autor da ação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2. O exame da pretensão recursal no tocante à diminuição do valor da condenação a título de danos materiais

exigiria o reexame da extensão do prejuízo sofrido pelo recorrido, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mesma súmula. 3. Aplica-se perfeitamente à espécie a tese contemplada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012), sob o rito do art. 543-C do CPC, no tocante à teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). É irrelevante, portanto, o questionamento sobre a diferença entre as excludentes de responsabilidade civil suscitadas na defesa de cada caso. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 273058-PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 09/04/2013).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no REsp 1346430-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 05/02/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. PESCADOR ARTESANAL IMPEDIDO DE EXERCER SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATÓRIO. RAZOÁVEL, TENDO EM VISTA AS PARTICULARIDADES DO CASO. 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de

responsabilidade.3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental - fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1346430-PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 18/10/2012).

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial

improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp. 1114398-PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, Julgado em 08/02/2012).

Nos danos ambientais, segundo consta da jurisprudência do STJ, no julgado acima transcrito, a incidência da teoria do risco integral, advém do caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n.6.938/1981).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça evidenciam que a responsabilidade civil, orientada na Teoria do Risco Integral, é uma imputação atribuída por lei para que o dano seja ressarcido, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente, ou seja, apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao meio ambiente.

Tal situação se configura, uma vez que a teoria do risco integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexos causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam, tais como a culpa da vítima, fato de terceiro ou força maior.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dano ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente, englobando desde a degradação dos recursos naturais, como a água, o ar, o solo e o subsolo, até a poluição por agrotóxicos, por resíduos bem como a poluição sonora.

Apesar da degradação ambiental não ser fato recente, somente em 1981 com a Lei 6.938 é que o legislador brasileiro estabeleceu que a responsabilização para qualquer dano ecológico deverá se dar de forma objetiva.

A partir de então, o poluidor passou a ficar obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, independente de culpa.

A doutrina, apoiada nas legislações constitucional e infraconstitucional, aponta duas formas de reparação do dano ambiental. A primeira refere-se a restauração do meio ambiente degradado e a segunda a indenização.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981), em seu artigo 4º, inciso VII, impõe ao poluidor a obrigação de recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Verifica-se, da disposição expressa da lei, que deve o poluidor restaurar o meio degradado e indenizar pelos danos que deu causa. A indenização, como única forma de reparação civil do dano, só deverá ocorrer nos casos onde a recuperação do meio atingido não seja possível.

O fundamento do Direito Ambiental é principiológico, ou seja, está vinculado aos valores fundamentais da sociedade, sendo utilizado na elaboração das leis.

No que tange ao Direito Ambiental no Brasil, seu fundamento encontra-se previsto no artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que o reserva papel relevante, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre os doutrinadores não há uniformidade quanto as classificações principiológicas que regem o Direito Ambiental.

Nesse sentido o princípio do poluidor pagador representa um dos mais importantes do Direito Ambiental, tendo em vista que imputa ao poluidor os custos sociais da poluição por ele causada impondo-o o dever de prevenir, ressarcir e reprimir os danos cometidos a bens, pessoas e a própria natureza.

O princípio do poluidor pagador impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção e reparação da poluição. Estabelece que o causador pela degradação dos recursos naturais deve ser o responsável pelas consequências de sua conduta (omissiva ou comissiva).

O poluidor a partir da Lei 6.938/1981, passou a ficar obrigado a reparar o dano causado ao meio ambiente, independente de culpa; basta a conduta, o dano ecológico e o liame entre ambos para o nascimento do dever de indenizar, prescindindo-se do elemento subjetivo.

Na visão da maioria de doutrinadores, ao poluidor cabe a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. Assim, o que traz a responsabilidade ao poluidor é sua única e exclusiva atividade,

e não a ação de terceiros, o caso fortuito ou a força maior, que constituem, portanto, excludentes do dever de indenizar ou reparar.

Duas são as formas de reparação do dano ambiental: a restauração do meio ambiente degradado e a indenização. A recuperação do ecossistema danificado, a fim de se obter a volta à situação anterior, é a primeira e a principal forma de reparação, que deve ser buscada sempre, a todo custo. A indenização em espécie (dinheiro) surge como a segunda forma de reparação civil do dano ambiental, devendo ser buscada subsidiariamente, isto é, em casos de impossibilidade tecnológica e científica de reparação ou reconstituição das áreas degradadas. A reparação econômica apresenta-se como forma indireta de sanar a lesão.

É importante salientar que, embora o aparato legislativo de proteção ambiental seja considerado avançado, muitas vezes o Poder Público é omissivo em relação a sua implementação, permitindo que os danos ambientais se proliferem.

Ademais, devido ao fato de o dano ambiental ser de difícil reparação, é imprescindível que haja uma conscientização globalizada no intuito da preservação. De qualquer forma, um sistema ressarcitório efetivo constitui importante instrumento na tentativa de inibir e prevenir danos ambientais.

No nosso ordenamento jurídico é consenso que os riscos da atividade potencialmente causadora de danos deverão ser internalizados no processo produtivo. Assim, caso o dano ocorra, haverá uma presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.

A divergência encontra-se, porém, na causalidade que pode ser ilidida pelas excludentes de responsabilidade como fato de terceiros, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima, de acordo com os adeptos à Teoria do Risco Criado, ou não ser ilidida de nenhuma forma, como aduzem os defensores da Teoria do Risco Integral.

No Brasil, verifica-se que não há uma uniformidade nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais no que diz respeito à adoção da Teoria do Risco Integral.

Contudo, a jurisprudência pesquisada junto ao STJ, aponta para a adoção da Teoria do Risco Integral. A Teoria do Risco do Risco Integral constitui uma modalidade extremada da teoria do risco em que o nexo causal é fortalecido de modo a não ser rompido pelo implemento das causas que normalmente o abalariam, tais como a culpa da vítima, fato de terceiro ou força maior.

8 -REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ubiratan. Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidade. Revista do Tribunal de Contas da União. Ano 35, n. 100, Ed. comemorativa. Brasília, DF, abr./jun. 2004.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5.^a ed. São Paulo : Método, 2014.

AYALA, Patrick Araújo, in: LEITE, Rubens Moraes (Org.). Inovações em Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Bortoux, 2000.

BARRETO, Caroline Menezes. O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51705&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DEON SETTE, Marli Teresinha. Manual de direito ambiental. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 7 (responsabilidade civil). 28 ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 260.

_____. Princípio da Precaução: Vedação de Excesso e de Inoperância. Interesse Público. Porto Alegre: Notadez, n. 35, jan./fev. 2006.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, ano 8, vol. 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extra patrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3. ed., rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2.ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORATO LEITE, José Rubens (Org.). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 21. ed., rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TARTUCE, Flavio. Manual de Direito Cvil. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. A Evolução da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro e suas Controvérsias na Atividade Estatal. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VEREDAS do Direito, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88. Janeiro/Junho de 2013

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

WOLFRUM, Rüdiger. O Princípio da Precaução. In VARELLA, Marcelo Dias e PLATIAU, Ana Flávia Barros, organizadores. O Princípio da Precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Endereços Eletrônicos:

ABREU, Geraldo Márcio Rocha. O princípio da precaução e o controle externo pelo Tribunal de Contas da União em Matéria Ambiental. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055762.PDF>. Acesso em: 21 jun. 2015.

BARRETO, Caroline Menezes. O STJ e a teoria do risco integral na responsabilidade civil por dano ambiental. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 dez. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51705&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2015.

BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Art.9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 21/06/2015

____ Lei 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico turístico e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm. Acesso em 25/03/2016.

____ Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/06/2015

____ Lei 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 25/03/2016.

____ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 25/03/2016.

____ Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 21/06/2015.

_____. Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 25/03/2016.

COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5879>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

_____. Os princípios do direito ambiental. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4305. Acesso em 25/03/2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS E DESENVOLVIMENTO. Organização das Nações Unidas – ONU. Declaração da Conferência da ONU, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&ei=40VrVc_HDYWngwSghIOoCQ&usg=AFQjCNHY9l_IAWFL46yIAr7rxl6GeiPA7Q&bvm=bv.94455598,d.eXY.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. Disponível em <<http://www.ecoambiental.com.br/principal/principios.htm>>. Acessado em 12 de agosto de 2001.

_____. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1999.